

A. I. N° - 118505.0020/13-8
AUTUADO - NIVALDO SILVA SANTOS E CIA. LTDA.
AUTUANTE - LAURICE SOARES MENEZES
ORIGEM - IFMT - DAT/METRO
INTERNET - 08/07/2013

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0149-03/13

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. DANFE. MERCADORIAS EM TRÂNSITO. DIVERGÊNCIA ENTRE A DATA DE EMISSÃO DO DANFE E A DATA DE SAÍDA DA MERCADORIA. PROVA INDICIÁRIA. ACUSAÇÃO DE FRAUDE. O DANFE é um documento auxiliar que guarda relação com a NF-e nele referenciada. O fato de haver diferença entre a data de emissão da NF-e e a data de saída colocada no DANFE constitui um indício de infração que deve ser apurado para que seja constatado ou não a fraude. Auto de Infração NULO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Foi lavrado contra o Autuado o Auto de Infração em epígrafe sob o argumento de que o mesmo transportava mercadorias sem documentação fiscal.

O contribuinte apresenta sua impugnação onde afirma que a autuante “*não verificou de forma devida os documentos que lhe foram apresentados, tais como notas fiscais de frete e mercadorias e permissão de transito de vegetais colacionados nesta peça*” quais sejam: DANFE N. 000.001.650, Série 1/1 emitido pela empresa DHS Indústria e Comércio de Madeiras Ltda, CTRC n. 007212 Série única da empresa Sloboda Madeiras e Transportes Ltda e permissão de Trânsito de Vegetais n. 4113002980 expedido pela SEAB – Secretaria da Agricultura e do Abastecimento e ADAPAR – Agência de Defesa Agropecuária do Paraná. - Observa que no momento da abordagem encontrava-se totalmente dentro da lei e do regulamento do ICMS-BA “*não havendo naquele momento a necessidade de emissão de termo de apreensão e tão pouco Auto de Infração*”.

Ratifica que a cobrança é indevida “*pois todos os documentos necessários à circulação de mercadorias foram apresentados*” inclusive com a descrição na nota fiscal de todas as mercadorias “*havendo equívoco apenas quanto ao destino da mesma o que indubitavelmente não enseja a referida multa nos moldes descritos pela ilustre Auditora Fiscal da Fazenda Estadual(sic)*” Pede o cancelamento do Auto.

A autuante apresenta sua informação fiscal e observa inicialmente que “*a questão principal se resume à exigência do imposto em relação à mercadoria sendo transportada sem documentação fiscal e isto é incontestável*”.

Acrescenta que “*o autuado é sabedor e reconhece que estava em situação irregular no transporte de mercadorias sem documentação fiscal e isto está sacramentado*”.

Ratifica que o efetivamente cocorrido foi o “*transporte de mercadoria sem documentação fiscal*”.

Observa que a “*ação fiscal ocorreu dia 06 de fevereiro de 2013, às 16.30 horas (fl. 05) e o documento fiscal acostado ao processo que só foi apresentado na sua defesa após a ação fiscal mesmo assim datada de 01/02/2013, portanto cinco dias após a lavratura da peça inicial. Outro fator que merece atenção é quanto ao destino das mercadorias, pois a mesma consta como destinada ao contribuinte Mario Brito da Costa IE 75.557.228 sito à Rua Filomena no bairro de São Tomé de Paripe, enquanto as mercadorias foram abordadas na via regional V no bairro de Cajazeiras no momento da entrega a empresa em local diverso a empresa Nivaldo Silva Santos e Cia de Ltda com nome fantasia Madeirão IE 69.851. 104 (fl. 08) - por sinal único erro reconhecido*

pela autuada ao declarar: “havendo equívoco somente quanto ao destino da mesma”. Ao tentar eximir de uma infração comete outra, pois entrega em local diverso seria infração da mesma forma. Em relação à quantidade das mercadorias no levantamento foi constatado 67 m³ de pinus (fl. 11) confirmado pelo autuante, já o documento anexado para tentar suporte a sua pretensão consta 64 m³. Face ao exposto mantenho a ação fiscal em toda a sua inteireza, clamando pela sua procedência total e com respaldo na legislação”.

VOTO

Como visto no relatório acima a infração tributária lançada no presente Auto de Infração diz respeito ao “transporte de mercadorias sem documentação fiscal”.

Observo, todavia que o contribuinte apresenta um DANFE emitido em 01/02/2013 pela empresa DHS Indústria e Comércio de Madeiras Ltda, localizada no Estado do Paraná tendo transitado em nosso Estado no dia 04.02.2013 quando foi apostado um carimbo do Posto Fiscal Benito Gama em Vitória da Conquista. Apresentou também um Conhecimento de Transporte Rodoviário de Carga n. 007212 Série única emitido pela Sloboda Madeiras e Transportes Ltda, datado de 01/02/2013 e uma permissão de Trânsito de Vegetais n. 4113002980 expedido pela SEAB – Secretaria da Agricultura e do Abastecimento e ADAPAR – Agência de Defesa Agropecuária do Paraná com a mesma data 01/02/2013.

Creio que a Sra. ATE equivoca-se parcialmente quando afirma que “*documento fiscal acostado ao processo que só foi apresentado na sua defesa após a ação fiscal mesmo assim datada de 01/02/2013, portanto cinco dias após a lavratura da peça inicial*”. A análise dos documentos acostados e pela fé de ofício que detém a servidora acreditamos que os documentos foram apresentados após a ação fiscal porem foram emitidos cinco dias antes e não cinco dias depois.

Resta-nos compreender se as mercadorias apreendidas dizem ou não respeito àquelas descritas nos citados documentos. Se aceitarmos a ideia de são os mesmos apreendidos estaríamos diante de um outro tipo de infração, pois embora acompanhada de documentos fiscais estes devem ser considerados inidôneos para aquela operação tendo em vista que entregue a destinatário diverso, fato este reconhecido pelo próprio contribuinte e que redundaria no pagamento do imposto e da multa correspondente.

Por outro lado se entendermos que se trata de outra mercadoria e que, portanto a que foi encontrada no momento da ação fiscal não correspondia ao que esta escrito nos citados documentos estaríamos indo de encontro ao que foi descrito pela servidora quando da identificação do transportador no Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos que serviu de fundamento ao lançamento de ofício em lide.

Opto pela segunda alternativa qual seja a de considerar o Auto de Infração nulo por não descrever exatamente a infração cometida. Trata-se de ação fiscal de trânsito onde foi constatada a entrega de mercadoria em local diverso do constante nos documentos fiscais, devendo ser refeita a tipificação da infração.

Voto pelas razões expostas na NULIDADE do lançamento, recomendando e o seu refazimento, se possível.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **NULO** o Auto de Infração nº 118505.0020/13-8 lavrado contra **NIVALDO SILVA SANTOS E CIA. LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de junho de 2013.

ARIVALDO DE SOUZA PEREIRA - PRESIDENTE

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA - RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR